

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ..... Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,80

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 1164, DE 7 DE AGOSTO DE 1951

Dispõe sobre a criação, como entidade autárquica, da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As Caixas Econômicas do Estado passam a constituir uma única entidade denominada Caixa Econômica do Estado de São Paulo (C.E.E.S.P.).

Artigo 2.º — Destina-se a C.E.E.S.P. a receber em depósito, dentro do território do Estado e sob a responsabilidade deste, economias populares e reservas de capital, incentivando o hábito de poupança e estimulando a circulação da riqueza.

Artigo 3.º — A C.E.E.S.P., com sede na Capital do Estado, tem personalidade própria, de natureza autárquica, e goza, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Estadual.

§ 1.º — A tutela administrativa da C.E.E.S.P. será exercida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 2.º — A C.E.E.S.P. dará, em tempo hábil, à Fazenda do Estado, conhecimento da existência das ações em que for citada, ou que propuzer.

Artigo 4.º — A C.E.E.S.P. será administrada por um Conselho Administrativo composto de cinco membros, inclusive o Presidente, nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre pessoas de reconhecida idoneidade, especializadas em assuntos de organização e economia.

§ 1.º — O mandato dos membros do Conselho Administrativo terá a duração de quatro anos e será sucessivamente renovável, a juízo do Governador do Estado.

§ 2.º — A remuneração dos membros do Conselho Administrativo será fixada pelo Governador do Estado.

§ 3.º — O Conselho Administrativo se entenderá com o Governador do Estado por intermédio do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 4.º — Não poderão servir simultaneamente, como membros do Conselho Administrativo, parentes até o terceiro grau civil.

Artigo 5.º — Ao Conselho Administrativo, como órgão da administração da C.E.E.S.P., compete organizar os serviços, deliberar sobre a formação e a aplicação dos fundos de reserva, a realização das operações autorizadas por esta lei e, especialmente, as relacionadas com o patrimônio da entidade e adotar todas as providências exigidas pelos interesses da C.E.E.S.P., tendo em vista sua finalidade social e econômica.

Parágrafo único — Compete, ainda e especialmente ao Conselho Administrativo:

- propor a organização do quadro de servidores da C.E.E.S.P. e submetê-lo, bem como as suas alterações, à aprovação do Governador do Estado;
- fixar as fianças dos exatores;
- criar e extinguir agências;
- elaborar, anualmente, o orçamento da receita e despesa, a ser submetido ao exame do Governador do Estado e aprovado por decreto executivo;
- aceitar e recusar doações e legados;
- organizar o regimento interno da C.E.E.S.P. e submetê-lo à aprovação do Governador do Estado, fazendo-o publicar no "Diário Oficial";
- nomear as mesas examinadoras dos concursos ao ingresso no quadro de funcionários da C.E.E.S.P., homologando a classificação dos candidatos aprovados.

Artigo 6.º — Compete ao Presidente do Conselho Administrativo:

- representar ao C.E.E.S.P. em juízo e fora dele;
- convocar reuniões do Conselho e dirigir os respectivos trabalhos;
- executar ou fazer executar as deliberações do Conselho, assinando o necessário expediente;
- nomear, admitir, designar para o exercício de função gratificada, promover, aposentar e pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e dispensar os servidores da C.E.E.S.P.;
- vetar as resoluções do Conselho com as quais não esteja de acordo, sujeitando o veto à consideração do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda;
- apresentar, dentro do primeiro trimestre de cada exercício, ao Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, relatório circunstanciado dos serviços da C.E.E.S.P., sugerindo as providências necessárias;
- tomar as providências de caráter urgente, motivadas por fatos imprevistos, levando depois o caso ao conhecimento do Conselho Administrativo, para ciência e deliberação.

Artigo 7.º — A esfera de atribuições de cada um dos membros do Conselho Administrativo constará de regimento interno.

Artigo 8.º — É defeso aos membros do Conselho Administrativo ter, direta ou indiretamente, negócios com a C.E.E.S.P.

Artigo 9.º — A C.E.E.S.P. terá um quadro de funcionários, fixado por decreto executivo, que especificará o número e as categorias dos cargos isolados e de carreira, bem como de funções e respectivos vencimentos e gratificações, e integrado pelos atuais servidores da C.E.E.S.P., efetivos (...vetado...), pelos servidores do D.C.E., que não optarem pela permanência no quadro da Secretaria da Fazenda (...vetado...).

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 10 — São garantidos aos atuais servidores das Caixas Econômicas os direitos e vantagens que a legislação anterior a esta lei lhes assegurava.

Parágrafo único — Os atuais servidores das Caixas Econômicas, já admitidos na condição de extranumerários, na forma da lei, poderão ser aproveitados, a juízo do Conselho Administrativo, verificadas as respectivas habilitações.

Artigo 11 — As nomeações de funcionários da C.E.E.S.P., dependerão sempre de concurso.

§ 1.º — As nomeações deverão ser feitas sempre na ordem de classificação, e desde que as notas não sejam inferiores à metade do grau máximo.

§ 2.º — Depois de homologado pelo Conselho Administrativo, o resultado do concurso prevalecerá para o preenchimento das vagas que ocorrerem, de futuro, no período de dois anos, a contar da data da homologação do mesmo concurso.

§ 3.º — Ficam excluídas da exigência de concurso as nomeações para os cargos de Diretor.

Artigo 12 — Todo funcionário da C.E.E.S.P., que tenha sob sua guarda e responsabilidade valores de qualquer espécie, estará sujeito às responsabilidades legais resultantes da situação de exator.

Artigo 13 — Vetado.

Artigo 14 — Os depósitos voluntários ou compulsórios feitos na C.E.E.S.P. vencerão juros de acordo com as taxas propostas pelo Conselho Administrativo e aprovadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

Artigo 15 — A mulher casada sob qualquer regime de bens e os menores de mais de 16 anos de idade poderão fazer e movimentar depósitos na C.E.E.S.P. independentemente de quaisquer autorizações.

Artigo 16 — Fica fixado em Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) o limite máximo de depósito em conta-corrente, com direito a juros e capitalização semestral, e em Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) o limite máximo do depósito a prazo fixo, de seis meses no mínimo, com direito a juros.

Artigo 17 — No cumprimento de alvarás judiciais, mandados e sentenças a fiscalização da C.E.E.S.P. se engravará ao exame formal dos respectivos instrumentos.

Artigo 18 — Os depósitos feitos na C.E.E.S.P. somente poderão ser aplicados dentro do território do Estado e nas seguintes operações:

- subscrição de empréstimos do Tesouro do Estado;
- aquisição de títulos da dívida pública do Estado;
- mútuo, nos termos do artigo 19;
- financiamento, mediante garantia hipotecária do próprio imóvel, para a aquisição ou construção de casas populares, observado o disposto no artigo 21;
- financiamento, mediante garantia hipotecária do próprio imóvel, para a aquisição ou construção de casas próprias;
- financiamento, com garantia idônea, de empresas de transportes aéreos, terrestres, ferroviários e de cabotagem, que sirvam ao Estado e nele tenham a sua sede;
- financiamento de obras de evidente interesse público e imediatamente relacionadas com o bem estar da população, como hospitais, asilos, orfanatos, teatros, hotéis, estabelecimentos de ensino e praças de esportes;
- financiamento de obras públicas de caráter reprodutivo;
- outras aplicações já estabelecidas em lei.

Artigo 19 — Além dos casos previstos no artigo anterior, a C.E.E.S.P. poderá operar em empréstimos em dinheiro, na forma que o regulamento estabelecer e exclusivamente com as seguintes garantias:

- sob caução de títulos da dívida pública da União, ou do Estado cotados em Bolsas;
- sob consignação de juros dos títulos mencionados na letra anterior;
- sob consignação de vencimentos de funcionários civis e militares do Estado e dos Municípios, inclusive dos servidores da C.E.E.S.P.;
- mediante contrato de compromisso de compra e venda, quando se tratar de imóveis da C.E.E.S.P. destinados à revenda ao público;
- sob garantia de taxas criadas ou fixadas pelo Governo Estadual ou Municipal, desde que o produto dessas taxas seja depositado na C.E.E.S.P.

Parágrafo único — Os empréstimos hipotecários e os financiamentos mediante contrato de compromisso de compra e venda serão feitos a particulares para construção ou aquisição de casa própria, dentro dos limites que o regulamento fixará, e a instituições de utilidade pública.

Artigo 20 — O particular, interessado na aquisição de casa própria, deverá declarar não ser possuidor de outra,

#### AVISO

O "DIÁRIO OFICIAL" (Diário do Executivo e Diário da Justiça), de acordo com as medidas aprovadas pelo Exmo. Sr. Secretário da Justiça e Negócios do Interior, aos sábados, é composto e impresso no período da tarde. Os originais serão recebidos até às 17 horas, naqueles dias.

sujeitando-se, na hipótese de falsidade na declaração, à imediata exigibilidade da dívida contraída.

Artigo 21 — Para o efeito de aquisição ou construção de casas populares, a C. E. E. S. P. efetuará empréstimos não superiores a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) em cada caso, aos juros máximos de 8% (oito por cento) ao ano e a prazo mínimo de 20 anos, com pagamento pela "Tabela Price".

Parágrafo único — No financiamento da aquisição ou construção de casas populares a C. E. E. S. P. deverá manter sempre pelo menos 10% (dez por cento) das suas aplicações imobiliárias.

Artigo 22 — O Governo do Estado poderá, a qualquer tempo, mandar efetuar, por técnicos da Secretaria da Fazenda, quaisquer verificações nos livros e arquivos da C. E. E. S. P.

Parágrafo único — Logo depois de apresentado o relatório anual pelo Presidente do Conselho Administrativo, o Secretário da Fazenda nomeará técnicos da Contadoria Central do Estado, a fim de que procedam à verificação dos balanços constantes do relatório.

Artigo 23 — A C. E. E. S. P. deverá manter permanentemente aplicado em cada município, nos termos do artigo 18, pelo menos 20% (vinte por cento) dos depósitos nele arrecadados, tomando-se por base a média do exercício anterior.

Artigo 24 — A C. E. E. S. P. manterá na Secretaria da Fazenda, constituído por títulos da Dívida Pública do Estado, um fundo de garantia correspondente a 15% (quinze por cento) da importância total de seus depósitos, nas condições que forem estabelecidas em acordo firmado entre o Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e o Presidente do Conselho Administrativo.

Artigo 25 — Da renda líquida dos balanços da C. E. E. S. P. serão retirados 20% (vinte por cento) para a constituição do fundo de reserva, sendo o saldo levado à conta de patrimônio.

Artigo 26 — Vetado.

Artigo 27 — Vetado.

Artigo 28 — Haverá na C.E.E.S.P., subordinada diretamente ao Presidente do Conselho Administrativo, uma Procuradoria Jurídica, junto à qual funcionará um Serviço de Documentação Jurídica.

§ 1.º — As chefias da Procuradoria Jurídica e do Serviço de Documentação Jurídica constituirão funções gratificadas cujas referências o regulamento fixará.

§ 2.º — A função gratificada pelo Chefe da Procuradoria Jurídica será exercida por advogado do Departamento Jurídico do Estado, posto à disposição da C.E.E.S.P., ou por advogado da atual Caixa Econômica da Capital, sendo a designação feita pelo Presidente do Conselho Administrativo.

§ 3.º — A função gratificada de Chefe de Serviço de Documentação Jurídica será exercida por funcionário da Caixa Econômica da Capital, devidamente habilitado, mediante designação do Presidente do Conselho Administrativo.

§ 4.º — Poderão ser postos à disposição da C.E.E.S.P., para terem exercício na Procuradoria Jurídica da C.E.E.S.P., advogados lotados no Departamento Jurídico do Estado.

§ 5.º — Para as funções a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser aproveitados, a juízo do Presidente do Conselho Administrativo, os funcionários das Caixas Econômicas do Estado, com mais de 2 anos de exercício, que sejam bacharéis em direito.

Artigo 29 — Fica extinto, na Secretaria da Fazenda, o Departamento das Caixas Econômicas, criado pelo Decreto-lei n. 11.401, de 26 de dezembro de 1944, integrando-se na C.E.E.S.P. os cargos nele lotados, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2.º deste artigo.

§ 1.º — Os ocupantes dos cargos referidos neste artigo serão aproveitados em cargos correspondentes aos que vêm exercendo.

§ 2.º — Fica assegurado aos funcionários da Secretaria da Fazenda, atualmente lotados no Departamento das Caixas Econômicas, o direito de optar pela sua permanência nos quadros do funcionalismo estadual, mediante requer-